MODELO DE PETIÇÃO

AÇÃO DE ANULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO.

VIOLAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL. ARTS. 169 E 182 CC.

PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de ...

Agravo de Instrumento n. ...

(nome), já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, em que contende com (nome), igualmente qualificada, vem, por seu advogado *in fine* assinado, tempestivamente, com base no art. 105, III, ‘a’, e “c” da Constituição Federal, interpor RECURSO ESPECIAL para o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante o incluso articulado.

Requer que o recurso seja regularmente recebido, admitido e processado, a fim de que o Tribunal ad quem possa conhecê-lo e provê-lo.

Nesta oportunidade, requer a juntada dos comprovantes de pagamento das custas recursais.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

**DO RECURSO ESPECIAL**

Colenda Turma,

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos foi publicada no dia ..., ... Logo, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso especial iniciou-se em ..., terça-feira, para findar apenas em ..., terça-feira, considerando a suspensão dos prazos processuais durante os dias ... e ... (PORTARIA TJ...) e o período do recesso forense entre os dias ... e ... (art. 220, CPC c/c Provimento n. ...).

Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II. DO CABIMENTO**

O presente Recurso Especial possui amparo legal, uma vez que o acórdão ora combatido contrariou expressamente dispositivos da legislação federal, motivo pelo qual deverá ser reformado, nos termos do art. 105, inciso III, alínea “a”, e “c” da Constituição da República:

“*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*.”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery[[1]](#footnote-1), ao tratar das hipóteses de cabimento do recurso especial, afirmam que:

“*Não é preciso discutir o mérito do recurso, bastando o Recorrente sustentar a existência dos requisitos constitucionais para o cabimento do RE ou do Resp. A efetiva violação da CF ou da Lei Federal é o mérito do recurso, que deverá ser analisado em outro tópico das razões recursais (CPC 541, II)*.”

Como será demonstrado Ex.mos Ministros, no presente caso foram afrontados os arts. 169, 182, 189, e 205, todos da Lei Federal n. 10.406/02 (Código Civil), sendo essas violações razões suficientes à provocação do C. STJ.

Como se não bastasse, o acórdão recorrido também deu aos dispositivos acima citados interpretação totalmente divergente da que vem sendo atribuída por outros tribunais, incidindo-se, portanto, também a hipótese contida na alínea “c”, do inciso III, do art. 105 da CF/88, que trata do dissídio jurisprudencial.

Tem-se, portanto, no Recurso Especial o único instrumento posto à disposição da parte para modificar a decisão do Tribunal *a quo*.

**III. DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO**

A violação aos arts. 169, 182, 189, e 205 da Lei Federal n. 10.406/02 (Código Civil), foi amplamente debatida no juízo de primeira e segunda instâncias, e devidamente prequestionada na Contraminuta de Agravo de Instrumento, e nos Embargos de Declaração opostos, conforme demonstram os recortes abaixo:

• Trechos da Contraminuta:

(...)

• Trechos dos Embargos de Declaração:

(...)

• Trechos acordão recorrido:

(...)

Deve, portanto, ser admitido o presente Recurso Especial.

**IV. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a prejudicial de mérito suscitada na contestação, e que fixou, acertadamente, a data do trânsito em julgado da sentença anulatória como marco inicial de contagem do prazo prescricional, nos seguintes termos:

“*A prescrição aqui segue o mesmo raciocínio da decadência, não havendo que se falar em prescrição no presente caso, ante a alegação de simulação, haja vista que se trata de causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a qual não se convalida com o decurso do tempo, a teor do que se extrai do artigo 169 do Código Civil.*

*No entanto, havendo o trânsito em julgado da sentença anulatória do negócio jurídico simulado surge então a pretensão, momento no qual iniciar-se-á o prazo prescricional, que neste caso segue a regra do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (...).*

*Logo, considerando que não há no presente feito sentença transitada em julgado não há que se falar em prescrição, uma vez que o seu prazo sequer iniciou, de forma que deve ser afasta a preliminar de prescrição. Desta forma, AFASTO a preliminar levantada*.”

No entanto, em segunda instância, a decisão foi reformada, sob o fundamento, diga-se de passagem, equivocado, data máxima vênia, de que a pretensão de ressarcimento estaria prescrita, conforme trechos do acórdão:

“*Como se vê, a prejudicial de mérito foi rejeitada sob a justificativa de que, no caso, trata-se de causa que visa a nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida com o decurso do tempo, conforme prevê o art. 169 do Código Civil, de maneira que apenas depois do trânsito em julgado da declaração é que inicia o prazo prescricional, que na hipótese segue a regra do artigo 206, §3º, V, do CC, de três anos para a pretensão de reparação. (...)*

*Desse modo, está claro na inicial que o agravado pleiteia nesta Ação, além da declaração de nulidade do negócio efetivado entre as duas empresas, também a condenação solidária dos réus na indenização de montante referente à diferença tanto em relação à venda do imóvel e bens móveis como da venda da madeira, apresentando, inclusive, o montante que apurou das mencionadas diferenças, relegando para a liquidação apenas em relação aos móveis que guarnecem a fazenda.*

*Assim, ao contrário da justificativa constante na decisão agravada, é evidente a Ação proposta pelo agravado não se restringe à declaração de nulidade do negócio jurídico, pretendendo, na verdade obtenção de efeitos patrimoniais dela decorrentes, hipótese que incide a previsão contida no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, quanto ao prazo de três anos para pleitear a indenização civil. (...) Posto isso, dou provimento ao Recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória*.”

Conforme será demonstrado, os negócios jurídicos nulos não se sujeitam aos prazos prescricionais (arts. 169 e 182, CC), e ainda que se admitisse a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória decorrente de sua nulidade, a prescrição ocorreria em 10 (dez) anos, devido a inexistência de previsão legal fixando prazo menor (art. 205, CC).

Como se não bastasse, na remota hipótese de se considerar a incidência do prazo prescricional no presente processo, bem como a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, CC, o termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória é a data do trânsito em julgado da sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico (art. 189, CC), o que não foi observado pelo acórdão ora combatido.

A verdade é que diversos aspectos do v. acórdão merecem revisão por este Superior Tribunal de Justiça, sobretudo, por ignorarem totalmente dispositivos de aplicabilidade obrigatória contidos na Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil), como passa a se demonstrar.

**V. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL**

A ora recorrente não vislumbra fazer valer novas teses mirabolantes, tampouco forçar algum entendimento através de interpretações dos artigos da Lei, o que talvez justificaria tamanho esforço argumentativo.

O que se pretende é tão somente a aplicação da Lei Federal n. 10.406/2002 na forma literal e indiscutível com que fora promulgada, nos exatos moldes elencados pelo legislador, deixando de lado qualquer opinião política ou pessoal, com o verdadeiro intuito de se assegurar a segurança jurídica. Em suma, pretende-se a aplicação pura e simples da norma, independentemente de considerá-la benéfica ou não.

**V.1. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO NULO E DE SEUS EFEITOS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 169 E 182 DO CÓDIGO CIVIL**

O primeiro ponto a ser analisado por este Col. STJ, diz respeito a não afetação dos negócios jurídicos nulos aos efeitos produzidos pelo decurso do tempo. É dizer, o decurso do tempo (fato jurídico em sentido estrito), é incapaz de criar, modificar e extinguir efeitos decorrentes de negócios jurídicos eivados de nulidade.

Inclusive, essa é a interpretação extraída da leitura conjunta dos arts. 169 e 182 do Código Civil, que assim determinam:

“*Arts.169 e 182, CC/02*

*Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*

*Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*.”

Da análise do acórdão recorrido, nota-se que os Exmos. Desembargadores entenderam por distinguir o negócio jurídico de seus efeitos, declarando a imprescritibilidade da declaração de nulidade, e a prescritibilidade da pretensão de restituição dos valores decorrentes de sua anulação, nos seguintes termos:

“*Assim, ao contrário da justificativa constante na decisão agravada, é evidente a Ação proposta pelo agravado não se restringe à declaração de nulidade do negócio jurídico, pretendendo, na verdade obtenção de efeitos patrimoniais dela decorrentes, hipótese que incide a previsão contida no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, quanto ao prazo de três anos para pleitear a indenização civil*.”

Ocorre que tal interpretação nega vigência à legislação federal, em especial, aos supracitados arts. 169 e 182 do Código Civil, e está em dissonância em relação à jurisprudência deste Col. STJ, senão confira-se alguns precedentes:

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL "A NON DOMINO". NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda "a non domino", a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à ocorrência da venda "a non domino", à nulidade da quitação e à ausência de prova do pagamento, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. 5. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização da litigância de má-fé. A alteração das conclusões do julgado também demandaria o reexame da matéria fática. 6. Agravo interno a que se nega provimento*.” (AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Os atos absolutamente nulos são insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais. (...). 4. Agravo regimental não provido*.” (AgRg no AREsp n. 50.936/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016.)

Veja que mesmo se tratando de consequências patrimoniais decorrentes de negócios jurídicos nulos, o próprio dispositivo legal determina o retorno ao estado anterior à celebração do negócio, e, não sendo possível, a indenização com o equivalente (art. 182, CC).

Logo, é evidente a violação à norma cogente do Código Civil, em total desrespeito a imprescritibilidade da pretensão de anulação de negócios jurídicos eivados de nulidade, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

**V.2. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FIXANDO PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO PARA A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL)**

 Ainda que se considerasse prescritível a pretensão de restituição decorrente da anulação do negócio jurídico, o acórdão recorrido continuaria incorrendo em violação à legislação federal, visto que não observou o prazo geral de 10 (dez) anos para a prescrição (art. 205, CC), mesmo diante de caso em que a lei não fixou prazo específico. Recorrendo-se mais uma vez a leitura da decisão, nota-se que o D. Juízo de segundo grau considerou a referida pretensão de restituição como uma espécie de reparação civil, e, consequentemente, aplicou o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, nos seguintes termos:

“*Assim, ao contrário da justificativa constante na decisão agravada, é evidente a que a ação proposta pelo agravado não se restringe à declaração de nulidade do negócio jurídico, pretendendo, na verdade obtenção de efeitos patrimoniais dela decorrentes, hipótese que incide a previsão contida no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, quanto ao prazo de três anos para pleitear a indenização civil*.”

No caso dos autos, a pretensão inicial do ..., ora agravado, consiste na declaração de nulidade dos negócios jurídicos ilegais realizados entre as Rés ... (sociedade pertencente ao grupo do ..., cujas quotas são de titularidade do ... e do ..., ambos em liquidação extrajudicial) e ..., com o posterior retorno das partes e seus objetos ao *status quo ante*.

Isso porque as Rés empregaram conduta ardil para fraudar credores do ... nos negócios jurídicos celebrados, alienando bens móveis e imóveis pertencentes ao ... agravado por preços muito abaixo do praticado no mercado, utilizando-se, para tanto, de contratos simulados e com preços vis.

Aliás, é o que se extrai da leitura dos pedidos, senão confira-se trechos da parte final da inicial:

(...)

Veja então que a pretensão não é de reparação civil extra negocial, mas de anulação de negócio jurídico absolutamente nulo, com o consequente retorno das partes ao estado em que se achavam antes da sua celebração. Trata-se, portanto, de pretensão de natureza pessoal, cujo prazo prescricional, em razão da inexistência de previsão específica, é de 10 (dez) anos, conforme art. 205, do CC, que assim determina:

“*Art. 205, CC/02*

*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*.”

Inclusive, a jurisprudência deste Col. STJ é uníssona em reconhecer a aplicação do prazo prescricional geral (10 anos) nos casos de anulação de negócio jurídico nulo, senão confira-se trechos do inteiro teor de decisões deste Superior Tribunal de Justiça:

“*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PREFERÊNCIA (CC/2002, ART. 504; CC/1916, ART. 1.139). ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AJUSTE FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CESSIONÁRIO COMPRADOR NA AÇÃO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNA ALEGAÇÃO E DE COMPARECIMENTO DA POSSÍVEL INTERESSADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o contrato é regido pela norma vigente quando de sua celebração. No contexto sob exame, firmado o contrato de cessão de direitos relativos a anterior contrato de promessa de compra e venda antes da vigência do Código Civil atual, ainda que o registro no Cartório de Imóveis tenha-se dado em momento posterior, a ação na qual se pretende a anulação do negócio tem caráter pessoal, com o que é dispensável a citação do cônjuge. (...) Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência desta Corte era uníssona no sentido de que a ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda ostentava natureza pessoal. (...) 6. Recurso especial não provido.”* (REsp n. 1.239.091/PB, Min. Rel. Raul Araújo, DJ 16/09/2014.)

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE MÉRITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA - ADVOGADO QUE INDUZ A CLIENTE A ASSINAR CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E ESCRITURAS DE BENS IMÓVEIS - TRANSFERÊNCIA DE BENS PERTENCENTES A MENORES - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, no tocante ao prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, constata-se que a Corte de origem decidiu em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive, com referência expressa a julgados desta Corte, no sentido de que a ação de anulação sob exame é de natureza pessoal, sendo aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do CC/1916 (nesse sentido: CC 31.209/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/10/2001, REsp 967.826/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 22/11/2007, REsp 600.826/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14/08/2006). Ademais, tratando-se, in casu, de pretensão de anulação de negócio jurídico praticado com fraude à lei, sob a vigência do Código Civil/1916, bem como a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público em face de interesse de menores incapazes, na hipótese de efetivo prejuízo a estes, implica nulidade absoluta, sendo, portanto, inaplicável a prescrição ânua, conforme pretendem os agravantes, com fundamento no art. 178, § 6º, III, do CC/1916 (ut REsp 254.894/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 12/09/2005; REsp 591.401/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13/09/2004; REsp 115.768/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 15/03/2004; EDcl no AgRg no REsp 331.061/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/12/2010, DJE 04/02/2011)*”. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.305, Min. Rel. MASSAMI UYEDA, DJ 07/02/2012)

Logo, ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data em que o negócio jurídico absolutamente nulo foi celebrado (o que, diga-se, seria completamente incompatível com o marco inicial adotado pelo Código Civil, conforme será demonstrado no próximo tópico), a pretensão de restituição trazida pelo autor, ora agravado, não estaria prescrita, tendo em vista o prazo de 10 (dez) anos para a propositura da ação.

Dessa forma, por este outro ângulo também merece reforma o acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, visto que ignorou o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a discussão em juízo dos efeitos patrimoniais decorrentes da anulação de negócio jurídico absolutamente nulo.

**V.3. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 189, CC)**

A fim de facilitar a compreensão sobre o termo inicial de contagem do prazo prescricional das pretensões discutidas no presente processo, cumpre sintetizar, sob o pedido de vênia pela repetição (necessária, ante a complexidade do caso), os dois argumentos que antecederam este tópico:

**Tópico V.1**

Imprescritibilidade da pretensão de anulação de negócios jurídicos absolutamente nulos

Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos, sendo insuscetíveis de confirmação e convalescimento pelo decurso do tempo (art. 182, CC), razão pela qual a pretensão para reclamar a sua anulação é imprescritível, ainda que decorra em efeitos patrimoniais.

**Tópico V.2**

Prazo prescricional referente à pretensão de restituição de quantias

Admitindo-se, todavia, a prescritibilidade da pretensão relativa à restituição dos efeitos patrimoniais decorrentes da anulação do negócio jurídico absolutamente nulo, tem-se decorrentes da anulação do negócio jurídico que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (art.205, CC), haja vista a inexistência de lei específica determinando prazo menor.

Como se não bastasse a pertinência dos argumentos acima citados, o acórdão também se equivocou quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional referente à presentão de restituição, visto que não aplicou corretamente o art. 189 do Código Civil, conforme passa a se demonstrar.

A Turma julgadora entendeu que a ação proposta pelo autor, ora agravado, continha 2 (duas) pretensões autônomas: uma, imprescritível, referente à declaração de nulidade dos negócios jurídicos; e outra, prescritível, referente à condenação dos réus a repararem os prejuízos oriundos da celebração de negócios jurídicos simulados celebrados para desviar ativos pertencentes ao grupo econômico do ...

De acordo com o acórdão recorrido, esta segunda pretensão (a condenação à reparação dos prejuízos decorrentes dos negócios nulos) teria sido extinta em meados de ..., após transcorrerem 3 (três) anos da celebração dos negócios jurídicos que se pretende invalidar, senão confira-se trechos da decisão:

“*Desse modo, está claro na inicial que o agravado pleiteia nesta Ação, além da declaração de nulidade do negócio efetivado entre as duas empresas, também a condenação solidária dos réus na indenização de montante referente à diferença tanto em relação à venda do imóvel e bens móveis como da venda da madeira, apresentando, inclusive, o montante que apurou das mencionadas diferenças, relegando para a liquidação apenas em relação aos móveis que guarnecem a fazenda*.”

É evidente, portanto, que a Turma julgadora associou a data de ciência do negócio jurídico simulado à data de celebração do contrato, reconhecendo, em seguida a prescrição:

“*A pretensão que materializa o pedido indenizatório, no caso, as diferenças entre o valor real dos bens e aquele transacionado com terceiros, passa a existir a partir do momento em que o demandante teve ciência do negócio jurídico que pretende nulificar, cujo prazo prescricional é trienal, como previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil*.”

Ocorre que a desconstituição dos negócios jurídicos nulos e o reconhecimento da fraude necessariamente antecedem o nascimento da pretensão reparatória, é dizer, a pretensão reparatória surge a partir da declaração de nulidade do negócio jurídico viciado, que só pode ocorrer mediante o trânsito em julgado da sentença declaratória.

Logo, enquanto não for proferida sentença em relação à (in)validade dos contratos celebrados por simulação, não é possível iniciar a contagem do prazo prescricional referente à pretensão reparatória, pois é o resultado daquela ação (ação declaratória) que dirá acerca da procedência ou improcedência do pedido de reconhecimento de nulidade.

Em semelhante sentido, essa Corte já entendeu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de restituição decorrente da anulação de negócios jurídicos nulos é a data do trânsito em julgado da sentença declaratória de nulidade, conforme julgados abaixo:

“*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA NULO. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ANULATÓRIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Pela teoria da actio nata, a pretensão - e o prazo prescricional - surge com a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória. Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp 1378521/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

“*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO. REPARAÇÃO CIVIL. TABELIÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. LEI 8.935/1994, ART. 22. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO NO MOMENTO DO ATO LESIVO. NORMA GERAL QUANTO AO PRAZO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. MOMENTO EM QUE RESTAR INCONTROVERSO A NULIDADE DA PROCURAÇÃO E DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE POR ESCRITURA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. Consoante a Teoria da Actio Nata, o termo a quo da prescrição advém com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. 4. A nulidade da procuração do recorrido e da escritura translativa de propriedade sobre os imóveis para a recorrente é condição jurídica indispensável à resolução do mérito da pretensão apresentada para exame, sendo que a resolução definitiva do processo judicial de declaração de nulidade é o termo inicial da prescrição prematuramente pronunciada pelo Tribunal de origem. Precedentes. 5. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória. 6. Recurso especial conhecido e provido*.” (REsp. n. 1799959 – DF (2018/0313290-3), Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 02/07/2020).

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156511 - SP (2022/0192529-1). MIN. (A) REL. (A) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. DECISÃO MONOCRÁTICA. DJ 11/11/2022. Com efeito, acertada a decisão do Tribunal de origem, já que, conforme entendimento firme desta Corte, nesses casos em que a fraude perpetrada era matéria litigiosa, o prazo prescricional de três anos iniciasse com o trânsito em julgado da decisão que declara a nulidade do documento público, pois somente a partir do trânsito em julgado dessa decisão nasce a pretensão do recorrente para buscar o ressarcimento. Decorre dessa ideia que a resolução da ação indenizatória pressupõe a resolução da ação anulatória de escritura pública, que discutia precipuamente a fraude perpetrada por terceiros, ocasionada pela negligência do Tabelião na conferência de documentos essenciais para sua lavratura. Por isso, não faz sentido contar a prescrição a partir da citação da aludida demanda judicial, porque o resultado daquela dirá acerca da procedência ou improcedência da pretensão ora em exame. De todo modo, é de rigor registrar que a pretensão somente nasce no momento da violação do direito. Trata-se de princípio da actio nata, segundo o qual considera-se iniciado o prazo prescricional a partir do momento em que nasce a pretensão, vale dizer, a prescrição correrá a partir da possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento da prestação e esse momento surge com a violação ao direito*.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156511 - SP (2022/0192529-1), Min. (a) Rel. (a) Maria Isabel Gallotti, DJ 11/11/2022).

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.596/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 23/11/2011; AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010. 3. Agravo Regimental não provido*.” (AgRg no REsp1577607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Considerando que não há sentença transitada em julgado no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de restituição, uma vez que o seu prazo sequer iniciou, razão pela qual deve o presente recurso ser provido para reformar o acórdão que reconheceu a prescrição.

**VI. DO DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL (ART. 105, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CF/88). TJMT DEU A LEI FEDERAL INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA QUE LHE ATRIBUÍU OUTRO TRIBUNAL. ART. 189, DO CÓDIGO CIVIL**

Antes que se encerre as razões de reforma do presente recurso, cumpre ainda apontar para hipótese de dissídio jurisprudencial incidente sobre o caso, visto que o art. 189 da lei federal n 10.406/02 (Código Civil) recebeu interpretações diversas perante os tribunais estaduais, merecendo pacificação por esse Superior Tribunal de Justiça, por meio da aplicação uniforme da legislação brasileira. Conforme consta da leitura do referido dispositivo legal, para o início da contagem do prazo prescricional é necessário voltar-se para a data em que ocorreu a violação ao direito, sendo evidente a recepção pelo ordenamento jurídico do princípio da *actio nata*, nos seguintes termos:

“*Art. 189, CC/02*

*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*.”

No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu por associar o nascimento da pretensão de restituição das quantias decorrente da anulação do negócio jurídico simulado à data de celebração do contrato, que não representa, de nenhuma maneira, o momento em que verdadeiramente se deu a violação ao direito.

Ao adotar tal posição, expressou interpretação dissonante da que vem sendo atribuída por outros tribunais ao mesmo dispositivo, quando do julgamento de casos semelhantes.

A fim de evidenciar o dissídio, o recorrente traz, como paradigma, acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 21/07/2015, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0499303-24.2014.8.21.7000[[2]](#footnote-2), anexo a esta peça, assim ementado:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V DO CC). EXTINÇÃO DA AÇÃO. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Requerente que, em razão de ter se sub-rogado no direito indenizatório dos sucessores de imóvel que alienou aos réus, ingressou com ação buscando a reparação de danos materiais, com base no artigo 927 do Código Civil. Prescrição que teve início com o trânsito em julgado da sentença anulatória do negócio simulado, onde nasceu a pretensão indenizatória dos sucessores do bem. Termo particular de transação celebrado entre autora e sucessores que não interrompe o prazo prescricional. Ação de regresso ajuizada quando já expirado o prazo trienal. Interlocutória reformada para se acolher a preliminar da prescrição trienal e determinar a extinção da ação, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Sucumbência pela autora. Prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. Deram provimento ao recurso. Unânime*”. (TJRS, AI N. 0499303- 24.2014.8.21.7000, Des. Rel. Nelson José Gonzaga, DJ 16/07/2015).

As bases fáticas do caso paradigma são idênticas as discutidas no presente processo, sendo que em ambos os casos (i) os Juízes reconheceram a nulidade do negócio jurídico simulado; e (ii) o caráter imprescritível da pretensão de declaração de nulidade, e prescritivo da pretensão de reparação civil decorrente da anulação de negócio jurídico simulado.

No entanto, os Tribunais do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso chegaram a entendimentos completamente diversos, dissídio este que pode ser comprovado pela leitura dos seguintes trechos:

▪ NO CASO DOS AUTOS:

(...)

▪ NO ACÓRDÃO PARADIGMA:

(...)

Como se vê, em que pese a existência base fática idênticas em ambos os julgados, as decisões prolatadas foram opostas, sendo certo que o acórdão ora recorrido proferido pelo E. TJ...não se atentou a legislação aplicada a matéria.

O acórdão paradigma entendeu que a violação ao direito de restituição das quantias decorrentes da anulação do negócio jurídico absolutamente nulo ocorre com a declaração judicial de nulidade, especificamente, com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o ato nulo.

Já o acórdão recorrido entendeu que a violação ao referido direito teria ocorrido na época de celebração do contrato, em total distorção do comando contido no art. 189 do CC.

Não há dúvidas de que o entendimento esposado pelo E. TJRS foi o mais acertado do ponto de vista legal, uma vez que prezou pela aplicação da Lei Federal n. 10.406/02, na forma literal e indiscutível com que fora promulgada, nos exatos moldes elencados pelo legislador, deixando de lado qualquer opinião política ou pessoal.

Considerando-se, pois, a aversão ao ordenamento jurídico-processual brasileiro no entendimento contido no acórdão recorrido, os recorrentes esperam que este Superior Tribunal de Justiça, ao solucionar a divergência, aplique, no caso, o entendimento esposado pelo E. TJRS no acórdão paradigma, que refletiu a legítima observância às normas contidas no Código Civil em vigor, de modo que, ao final, seja considerado nulo o acórdão proferido.

**VII. PEDIDOS**

***Ex positis***, o recorrente confia ter demonstrado com clareza a violação à Lei federal n. 10.406/02 (Código Civil), bem como o dissídio jurisprudencial existente, razão pela qual pugna para que este Colendo Superior Tribunal receba e dê provimento ao presente recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer que a pretensão reparatória foi deduzida tempestivamente, dentro do prazo prescricional previsto pelos arts. 205 e 206 do Código Civil, devendo seguir a discussão em primeira instância.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 1999, p. 1055. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta\_processual Número do processo: 0499303-24.2014.8.21.7000. [↑](#footnote-ref-2)